

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2  
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0233 / 2009

DE

2009

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0233 / 2009

DE

14/04/2009

PROMOVENTE:

VEREADOR

CLAUDIO FONSECA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ENQUADRAMENTO POR ANTIGUIDADE  
PARA OS PROFESSORES COMISSIONADOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL  
DE ENSINO DA CIDADE DE SÃO PAULO.

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
20/1/2011 15:43:49

00000057695-66



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

14 ABR 2009

SGP.42

LIDO HOJE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
4º GV CLAUDIO FONSECA

AS COMISSÕES DE: 14 ABR. 2009  
Const. Just. Legislativa  
Administração Pública  
Educação, Cult. e Esporte  
Finanças e Orçamento

## PROJETO DE LEI

01 - PL  
01-00233/2009

Dispõe sobre a concessão de enquadramento por antiguidade para os professores comissionados da rede pública municipal de ensino da cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo  
**DECRETA:**

**Art. 1º** - Aos profissionais de educação considerados estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e aos não estáveis, comissionados titulares de cargos criados pela Lei 8694, de 31 de Março de 1978 ou admitidos titulares de cargos criados pela Lei 9.160 de 3 de Dezembro de 1980, é concedido o direito de enquadramento por antiguidade, uma única vez, na seguinte conformidade:

I- Categoria 1 - enquadramento no QPE 18 aos 22 anos de magistério municipal ao profissional de educação portador de habilitação para magistério correspondente ao ensino médio;

II- Categoria 3 - enquadramento no QPE 21 aos 22 anos de magistério municipal ao profissional de educação portador de habilitação profissional específica para o magistério correspondente a licenciatura plena.

**Art. 2º** O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua aplicação, revogadas se necessário.

"Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

**CLAUDIO FONSECA**  
Vereador

Seguinte(s) juntado(s), nesta  
data, em número(s) e folha de  
página(s) (verificar no)

223  
em 26/4/09

Ass: \_\_\_\_\_

Ad

**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
D. 100 206



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**4º GV CLAUDIO FONSECA**

Folha nº 02 do proc.  
Nº 01-233 de 09  
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

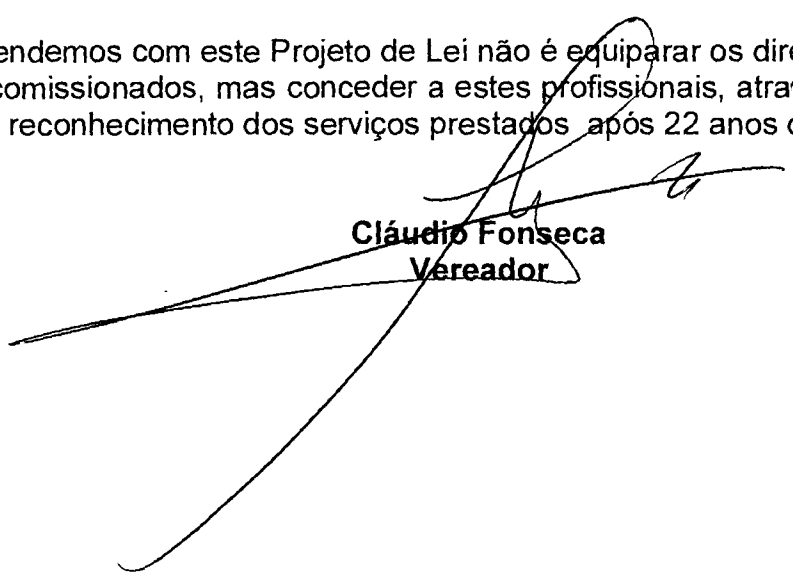
## **JUSTIFICATIVA**

O objetivo deste Projeto de Lei é fazer justiça aos professores comissionados que prestam serviço ao ensino público municipal a mais de vinte e dois anos.

Os comissionados existentes na rede municipal de ensino foram nomeados antes da Constituição de 1988, não se configurando como cargo de confiança.

Ocorre que estes profissionais prestam os mesmos serviços que os efetivos, cumprem as mesmas jornadas, mas não tem direito à evolução e promoção, pois não estão inseridos na carreira do magistério.

O que pretendemos com este Projeto de Lei não é equiparar os direitos entre os docentes efetivos e comissionados, mas conceder a estes profissionais, através do enquadramento proposto, o reconhecimento dos serviços prestados após 22 anos de magistério.

  
**Cláudio Fonseca**  
**Vereador**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-233/09 16/4/2009 (a) 03

Adelina Cicone Battocchio  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

Sra. Secretária,

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

17/04/09

**Inácio Veiga**

Supervisor de Controle do Proc. Leg.  
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

17/04/09

^

**ÂNGELA BORDIN ANDREONI**

Secretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

|                                                                          |                             |
|--------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|
| RECEBIDO NATIVAMENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO                    |                             |
| SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS |                             |
| EM                                                                       | <u>22/04/09</u> <u>1500</u> |
| POU                                                                      | <u>1</u>                    |
| SALA:                                                                    | ASS: H ASS:                 |

*Pesquisa efetuada*  
28/4/09  
Ariadne Marzagão Tommasini  
Técnico Administrativo  
RF 10.763

Sr(a). Ariadne

Efetuar pesquisa.

SP 23,04 2009

Raimundo Batista

Procurador Legislativo Supervisor  
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia  
Registro 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de  
fis. 04206 . S.P. 30/04/2009  
*LNW*

Livia Salomão Nogueira  
Técnico Administrativo  
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha 04  
Proc. Nº 233 / 2009  
LQN  
Livia Salomão Nogueira  
RF: 11.274

**PROCURADORIA  
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL Nº 0233/09**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site [www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao](http://www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao), a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- PL nº 626/08, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a inclusão de artigo na Lei nº 14.660/07.

Cópia da lei apontada acima acompanha esta informação.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Raimundo Batista  
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 106.926

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 625 Ano: 2008 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 625/2008

do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

"Dispõe sobre a inclusão de artigo na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art... - Fica estabelecido que os professores estáveis e não estáveis, titulares de cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, terão um único enquadramento por evolução funcional, computando-se para esse fim o tempo, tempo e títulos ou títulos obtidos a serviço do magistério.

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Voltar

Imprimir



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha 06  
Proc. Nº 233 / 2009  
LWN  
Livia Salomão Nogueira  
RF: 11.274

**PROCURADORIA**

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Efetuada a pesquisa e análise prévia, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente, de fls. 1.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Raimundo Batista  
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 106.926

RECEBIDO  
Comissão de Constituição e Justiça  
Em 04/10/89 às 15h  
RF 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relatar.  
Selo da Comissão de Correlação, Justiça e  
Relação Participativa.  
Em 05/05/09

President.

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,  
nos termos do § 3º do art. 63 do R.I.

RECEBIMOS DA PROCURADORIA DA REPUBLICA DE SAO PAULO  
SECTOR DO PROCEL  
EM 06/05/09 12:20  
POR ALI  
SAIDA: AS: 5

**REDISTRIBUÍDO**  
**Ào Nobre Vereador / À Nobre Vereadora**

Para Relatar.  
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e  
Legislação Participativa.  
Em 08/03/2010

**Presidente**

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,  
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

11/03/10 10:00  
F2in  
26/03 12 00

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
Segue(m) para a(s) data do(a) \_\_\_\_\_ e folha de informação nº \_\_\_\_\_  
sab nº \_\_\_\_\_, em 22/3/11

**SOLANGE RAINONE DOS SANTOS**  
R.F. 10001  
Secretária



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

07

do processo nº 01-233 de 2009 20/3/11 (a)

SOLANGE R.F. 1001  
Secretária

REDISTRIBUÍDO  
Ao Nobre Vereador A Nobre Vereadora

Para Remessa  
Sala da Comissão de Legislação e Justiça  
Em 23/3/11

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,  
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

|                                                       |            |
|-------------------------------------------------------|------------|
| RECEBIDO DA FEITORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO |            |
| Em 25/3/11                                            | Assinatura |
| Por Alsi                                              |            |
| SAÍDA 29/03 12:00 ASS. [Assinatura]                   |            |

SEGUIE ..... m ..... juntado ..... A ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... A ..... nº 08 e 09 .....

Em 17 06 2011

(a) ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA

RF 100.823

Secretaria



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 08  
do processo nº 01.233/2009  
Ana Lúcia de Oliveira Sousa  
RF 100.823

16 - PAR  
16- 00518/2011

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0233/09.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Cláudio Fonseca, que dispõe sobre a concessão de enquadramento por antiguidade para os professores comissionados da rede pública municipal de ensino da cidade de São Paulo. Segundo a proposta, aos profissionais de educação, estáveis ou não, comissionados ou titulares de cargos, será concedido o direito de enquadramento por antiguidade, uma única vez, nos moldes em que especifica.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

De fato, nossa Carta Magna, em seu art. 61, parágrafo 1º, inciso II, letra "c", dispõe ser de iniciativa privativa do Presidente da República projeto de lei que disponha sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Tal regra, por cuidar de processo legislativo, especialmente de hipótese de iniciativa reservada, constitui princípio de observância compulsória por Estados-membros e Municípios, nos termos do art. 29, "caput", da Constituição Federal, razão pela qual a Lei Orgânica do Município contém dispositivo semelhante (art. 37, parágrafo 2º, inciso III).

Este, também, o entendimento de nossa jurisprudência:

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Lei n. 10.476, de 19.08.97, do Estado de Santa Catarina. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. C.F., art. 61, parágrafo 1º, II, a e c.

I – Lei n. 10.476, de 19.08.97, do Estado de Santa Catarina, que instituiu o auxílio-alimentação para os servidores públicos civis do Estado: sua inconstitucionalidade formal, dado que decorreu de origem parlamentar e implica ela aumento da remuneração dos servidores, além de dispor sobre o regime jurídico destes. C.F., art. 61, parágrafo 1º, II, a e c.

II – Suspensão cautelar da Lei n. 10.476/97, do Estado de Santa Catarina."

(Adin nº 1.701-2-SC; LEX JSTJ 233/68)

"EMENTA: - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO: ART. 98, parágrafo 2º, I, VI, XII, XVII: CONCESSÃO DE VANTAGENS A SERVIDOR PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

Trecho do voto do relator Ministro Maurício Corrêa:

"De fato. As regras constantes dos vários incisos do parágrafo 2º do art. 98 da Constituição Estadual disciplinam matérias cujo poder de iniciativa legislativa foi atribuído, com exclusividade, ao Chefe do Executivo (art. 61, parágrafo 1º, II, "a" e "c", CF), ou seja: conversão em pecúnia de parte do período de férias e de licença-prêmio adquirida por servidor público estadual, pagamento de indenização a ocupante de cargo em comissão, quando exonerado a pedido ou de ofício, e estabilidade financeira relativamente à gratificação ou comissão percebida a qualquer título. Assim, são formalmente inconstitucionais os dispositivos impugnados por violarem o princípio inerente ao processo



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 09  
do processo nº 01.233/2009  
Ano Lúcia de Oliveira Sousa  
RF 100.823

PL 233/09

legislativo no tocante à competência para iniciá-lo e, via de consequência, o princípio da independência entre os poderes.”  
(Adin nº 199-0- PE; LEX JSTJ 240/16)

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Carta Magna e repetido no art. 6º, de nossa Lei Orgânica, já sendo entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Ante o exposto, presente o vício de iniciativa, somos **PELA ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sa'a da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 15/06/11.

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

MILTON LEITE

17 - RELCOM  
17- 00537/2011

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 18 / 06 / 2011

Pág. 135 Col. 4ª

Conferido

[Assinatura]  
SOLANGE RAIMONDE DOS SANTOS  
R.F. 10801  
Secretaria

À SGP-21

São Paulo, 20 / 06 / 2011

[Assinatura]  
SOLANGE RAIMONDE DOS SANTOS  
R.F. 10801  
Secretaria

RECEBIDO SGP-21

Em 21-06-2011

às [Assinatura] horas.

[Assinatura]  
Luzia Almeida Leite  
Auxiliar Operacional  
R.F. 10.738

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 10

Em 22/06/2011

Ass. [Assinatura]

[Assinatura]  
Técnico Administrativo  
RF 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

|                           |          |
|---------------------------|----------|
| Folha nº <u>10</u>        | do Proc. |
| Nº <u>01-0233</u> de 2009 |          |
| <u>Maria José</u>         |          |
| Maria José de Oliveira    |          |
| Técnico Administrativo    |          |
| RF 10.940                 |          |

São Paulo, 21 de junho de 2011.

Memo SGP - 2 nº 30/2011

Ao Nobre Vereador

► CLAUDIO FONSECA (PPS)

Informo Vossa Excelência que o PL nº 233/2009, de sua autoria, será tido como REJEITADO face de parecer pela ILEGALIDADE em 15/06/11, emitido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Cabe RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (TRINTA) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

**CARLOS ROBERTO DA SILVA**

Secretário de Apoio Legislativo  
SGP-2

*Myriam S. Rossi*  
3088126  
22/6/2011

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)  
11 a 12 e folha de Informação  
sob n° —. 26/07/2011

Maria José  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo  
RF 10.940-369.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**4º GV Vereador Claudio Fonseca**

**RECURSO**

|                                                                                                                                                |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Folha nº <u>11</u> do Proc.<br>Nº <u>01-0233</u> de 2009<br><i>Maria José</i><br>Maria José de Oliveira<br>Técnico Administrativo<br>RF 10.940 |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

11 - REC  
11- 00029/2011

Interponho Recurso ao Plenário, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, em virtude de parecer pela **ILEGALIDADE**, emitido pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, sobre o Projeto de Lei 233/2009 de minha autoria, que dispõe sobre a concessão de enquadramento por antiguidade para professores comissionados da rede pública municipal de ensino da cidade de São Paulo.

A tese da ilegalidade proferida pelo Parecer 518/2011 da Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa tem como fundamento o art.37, parágrafo 2º, inciso III da Lei Orgânica do Município de São Paulo, onde se estabelece que é de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre servidores públicos.

Ocorre que o Projeto de Lei 233/2009 tem como objetivo defender o princípio da isonomia de direitos entre os servidores públicos municipais estáveis e não estáveis quanto ao enquadramento por antiguidade, uma vez que no momento da concessão da estabilidade para parte dos servidores comissionados com fundamento no art.19, das Disposições Constitucionais Transitórias, os mesmos foram enquadrado por promoção por antiguidade de acordo com o respectivo tempo de serviço de cada um nos termos do art.69 da Lei 8989/79.

A presente propositura faz justiça ao reduzido número de profissionais de educação comissionados que atuam na rede municipal de ensino, e propõe um único enquadramento por antiguidade considerando a excepcionalidade da condição destes profissionais.

Solicito aos nobres colegas deste plenário a rejeição do Parecer pela Ilegalidade, proferido pela Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa não só em defesa da isonomia de direitos dos servidores públicos municipais de São Paulo, mas também para que este vereador não seja cerceado na liberdade de exercer o seu mandato.

CMSP - SEP. 22 - 26/07/2011 - 17:37 - 001332 - 1/1

---

*Gabinete Do Vereador Cláudio Fonseca – PPS*  
Viaduto Jacareí, 100 - Cep 01380-9000 Sala 420 - Telefones: 11- 3396-4887  
Endereço Eletrônico: claudiofonseca@camara.sp.gov.br

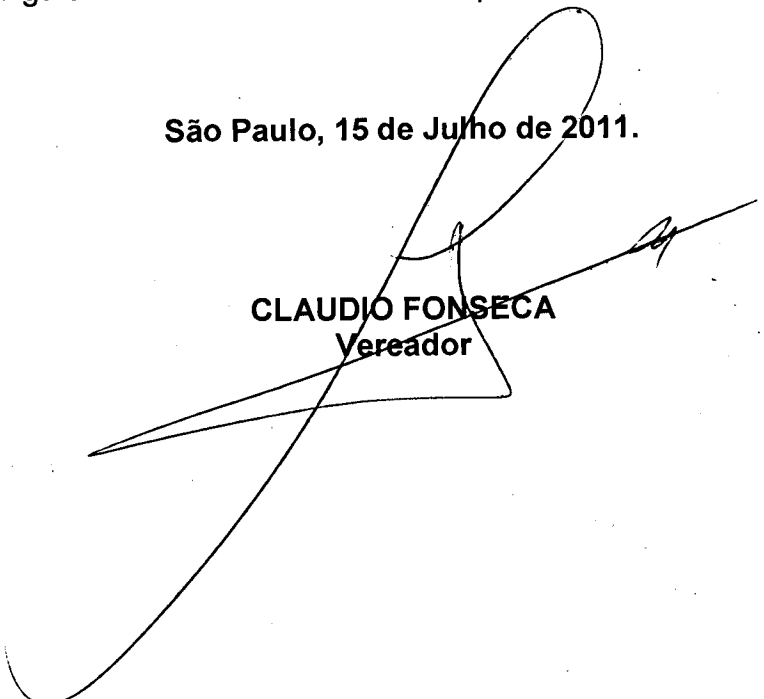


**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**4º GV Vereador Claudio Fonseca**

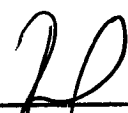
|                             |
|-----------------------------|
| Folha nº <u>12</u> do Proc. |
| Nº <u>01-0233</u> de 2009   |
| <i>Maria José</i>           |
| Maria José de Oliveira      |
| Técnico Administrativo      |
| RF 10.940                   |

Os nobres vereadores têm o poder de rejeitar ou aprovar o Projeto de Lei 233/2009 por seu mérito, usando do direito intransferível e irrevogável de manifestar-se através do voto, mas não podemos aceitar a rejeição do PL 679/2009 pela Comissão de Constituição e Justiça sob a alegação de ilegalidade, quando a lei garante a todos os servidores públicos municipais a isonomia de direitos.

São Paulo, 15 de Julho de 2011.

  
CLAUDIO FONSECA  
Vereador

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)  
a - e folha de informação  
sob n° 13. 02/01/13

  
Roberto Cassio Gonçalves  
Assistente Parlamentar  
RF 107.252 - SGP, 21



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

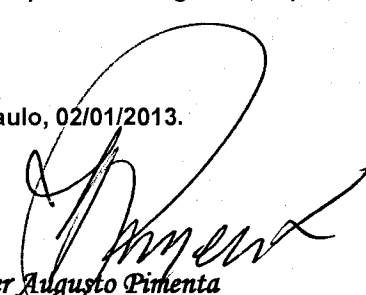
Papel para informação, rubricado como folha nº 13  
do processo nº 233 de 2008, 02 / 01 / 2013 (a) RP

Roberto Cassio Gonçalves  
Oper. de Computador  
RF 101.252

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

  
Jader Augusto Pimenta  
Supervisor SGP-21  
RF 10.860

124537

|                                                           |                     |
|-----------------------------------------------------------|---------------------|
| SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO<br>SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL |                     |
| Proc. encerrado com                                       | <u>13</u> fis.      |
| Arquivado em                                              | <u>23/06/2013</u>   |
| O Func.º                                                  | <u>Eliete L. S.</u> |

Eliete Lopes Silvério  
RF 11.393 - SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**



## REQUERIMENTO

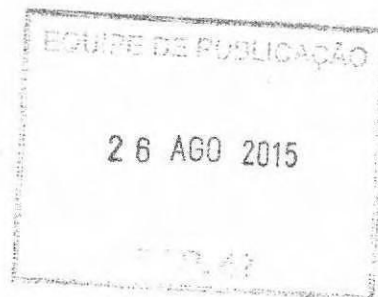
RDS

1237/2015

Na qualidade de Líder do PPS em conformidade com o disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa, solicito o desarquivamento das proposições de minha autoria, conforme relatório em anexo,

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015

Claudio Fonseca  
Líder do PPS



CMSP - SF 22 - 21/08/2015 - 13:58 - 001129 - 1/1

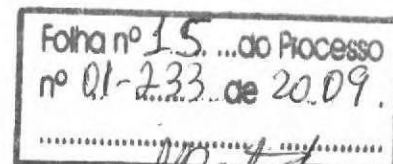
A SGP - 33

26/08/2015

Jacé Augusto Pimenta  
Superviso: SGP. 22  
REF: 10.880



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**



*Jose Sousa Batista*  
Jose Sousa Batista - RF 11.002  
Técnico Administrativo

PROPOSITURAS APTAS A SEREM DESARQUIVADAS, CONFORME DISPÕE O ARTIGO 275 DO REGIMENTO INTERNO, DE AUTORIA DO NOBRE VER. CLAUDIO FONSECA:

1. PR Nº 039/2001; ✓
2. PR Nº 021/2011; ✓
3. PL Nº 566/2001; ✓
4. PL Nº 504/2002; ✓
5. PL Nº 065/2003; ✓
6. PL Nº 004/2009; ✓
7. PL Nº 017/2009; ✓
8. PL Nº 233/2009; ✓
9. PL Nº 208/2010; ✓
10. PL Nº 390/2010; ✓
11. PL Nº 042/2011; ✓
12. PL Nº 294/2011; ✓
13. PL Nº 580/2011; ✓
14. PL Nº 088/2012. ✓

Senhor Supervisor,

Atenciosamente,

**Ubirajara de Farias Prestes Filho**  
Consultor Técnico Legislativo - História  
Supervisor do Arquivo Geral - SGP-33

Assi:   
Adelina Cicone  
Assistente Social  
30/07/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 16 do proc  
Nº 01-733-0009  
Adelina Cicora - Ass. Parlamentar  
RF 100 406



**REQUERIMENTO**

13 - RDS  
13 - 00126/2013

REQUEIRO, nos termos regimentais, que seja admitida a minha coautoria aos PL's elencados, de autoria do então Vereador Cláudio Fonseca, que neste momento concorda com a coautoria dos projetos em comento:

- Projetos de Lei - 45/2001; Projeto de Lei - 175/2001; Projeto de Lei - 259/2001; Projeto de Lei - 261/2001; Projeto de Lei - 262/2001; Projeto de Lei - 348/2001; Projeto de Lei - 357/2001; Projeto de Lei - 358/2001; Projeto de Lei - 359/2001; Projeto de Lei - 360/2001; Projeto de Lei - 409/2001; Projeto de Lei - 454/2001; Projeto de Lei - 458/2001; Projeto de Lei - 566/2001; Projeto de Lei - 613/2001; Projeto de Lei - 688/2001; Projeto de Resolução - 39/2001; Projeto de Lei - 87/2002; Projeto de Lei - 88/2002; Projeto de Lei - 147/2002; Projeto de Lei - 239/2002; Projeto de Lei - 268/2002; Projeto de Lei - 299/2002; Projeto de Lei - 343/2002; Projeto de Lei - 419/2002; Projeto de Lei - 442/2002; Projeto de Lei - 444/2002; Projeto de Lei - 445/2002; Projeto de Lei - 447/2002; Projeto de Lei - 464/2002; Projeto de Lei - 466/2002; Projeto de Lei - 503/2002; Projeto de Lei - 504/2002; Projeto de Lei - 505/2002; Projeto de Lei - 8/2003; Projeto de Lei - 63/2003; Projeto de Lei - 65/2003; Projeto de Lei - 89/2003; Projeto de Lei - 106/2003; Projeto de Lei - 489/2003; Projeto de Lei - 491/2003; Projeto de Lei - 559/2003; Projeto de Lei - 177/2004; Projeto de Lei - 178/2004; Projeto de Lei - 213/2004; Projeto de Resolução - 6/2004; Projeto de Lei - 17/2009; Projeto de Lei - 45/2009; Projeto de Lei - 90/2009; Projeto de Lei - 110/2009; Projeto de Lei - 217/2009; Projeto de Lei - 233/2009; Projeto de Lei - 378/2009; Projeto de Lei - 498/2009; Projeto de Lei - 526/2009; Projeto de Lei - 534/2009; Projeto de Lei - 600/2009; Projeto de Lei - 607/2009; Projeto de Lei - 679/2009; Projeto de Lei - 690/2009; Projeto de Lei - 739/2009; Projeto de Lei - 741/2009; Projeto de Lei de Emenda à Lei Orgânica - 4/2009; Projeto de Lei de Emenda à Lei Orgânica - 10/2009; Projeto de Lei de Emenda à Lei Orgânica - 11/2009; Projeto de Resolução - 19/2009; Projeto de Lei - 75/2010; Projeto de Lei - 84/2010; Projeto de Lei - 225/2010; Projeto de Lei -

RECEBIDO - SGP - 22  
28  
PROTÓTIPO LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 17 do proc  
Nº 01. 233 de 09

Adelina Cicova - Adv. Parlamentar  
RF 100-406

226/2010; Projeto de Lei - 271/2010; Projeto de Lei - 272/2010; Projeto de Lei -  
295/2010; Projeto de Lei - 305/2010; Projeto de Lei - 354/2010; Projeto de Lei -  
355/2010; Projeto de Lei - 390/2010; Projeto de Lei - 391/2010; Projeto de Lei -  
393/2010; Projeto de Lei - 422/2010; Projeto de Lei - 438/2010; Projeto de Lei -  
441/2010; Projeto de Lei - 462/2010; Projeto de Lei - 470/2010; Projeto de Lei -  
481/2010; Projeto de Decreto Legislativo - 42/2011; Projeto de Lei - 42/2011 -  
Projeto de Lei - 590/2011; Projeto de Lei - 65/2011; Projeto de Lei - 99/2011;  
Projeto de Lei - 100/2011; Projeto de Lei - 133/2011; Projeto de Lei - 294/2011;  
Projeto de Lei - 317/2011; Projeto de Lei - 521/2011; Projeto de Lei - 580/2011 -  
Projeto de Resolução - 21/2011; Projeto de Lei - 76/2012; Projeto de Lei -  
121/2012; Projeto de Lei - 520/2012; Projeto de Lei - 521/2012; Projeto de  
Resolução - 11/2012

Sala das Sessões, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2013

JOSÉ POLICE NETO  
Vereador

De acordo  
Ver. Claudio Fonseca

A SGP - 21  
03/09/2017  
Jader Augusto Fimenta  
Supervisor - SGP-22  
REF: 10.860

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos  
termos do artigo 273 do Regimento Interno.  
02/01/2017

*Lizia Oshiro*  
Supervisora de Equipe de  
Apoio - Planário - SGP-21  
RF 11020

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL  
Requisitado em 27/08/2015  
Arquivado novamente em 19/01/2017  
Com 17 fls.  
O Func\* *André*

André de Oliveira Leonardo  
Técnico Administrativo  
RF 11.226

MFN  
108430